PROJETO DE LEI Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as condições de remoção de veículos abandonados nas vias e/ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono ou o estacionamento em situação que caracterize abandono em via pública no Município de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana ou tração animal, reboque, semirreboque, *trailer*, maquinário de qualquer natureza (identificado ou não por placa), carcaça, chassis ou partes de veículo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, qualquer dos bens descritos no artigo anterior, deixados em via pública, sem funcionamento e movimento, ou impossibilitados de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Parágrafo único. Considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, o bem que estiver com vidro(s) quebrado(s) ou com avaria nas portas ou lataria, que permita acesso de pessoas, e/ou com ausência de rodas e/ou pneus vazios.

Art. 3º O veículo ou bem abandonado ou estacionado em situação que infrinja a presente legislação será removido pela Diretoria de Trânsito e Transportes do Município de Itaúna ou por quem essa determinar, observadas as seguintes disposições:

I - será identificado com um adesivo específico da Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte, que valerá como notificação com prazo de 3 (três) dias úteis para que seja recolhido pelo seu proprietário ou detentor de sua posse, sob pena de remoção;

II - transcorrido o prazo do inciso anterior, será removido para o depósito indicado pela Diretoria de Trânsito e Transportes;

III - no ato da identificação e remoção, o servidor municipal ou Policial Militar deverá preencher a guia de recolhimento a fim de registrar a ocorrência da infração a esta Lei;

IV - na remoção, o bem deverá ser fotografado ou filmado, para que seja caracterizada a situação de abandono em que se encontra e consequente infração a esta Lei.

§ 1º Antes de efetivada a remoção, será notificado o Departamento Estadual de Trânsito nos casos em que couber.

§ 2º Após o veículo ser adesivado, conforme dispõe o inciso I deste artigo, a ausência do adesivo não evita o ato de remoção do veículo.

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento nas vias públicas dispostas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Diretoria de Trânsito e Transportes do Município, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Após a remoção, a Diretoria de Trânsito e Transportes deverá notificar o proprietário ou detentor do bem removido, quando possível sua identificação, para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação.

Art. 6º Para a restituição do bem removido, seu proprietário ou detentor de sua posse deverá apresentar junto à sede da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes, além da documentação que comprove a sua propriedade ou posse, todos os comprovantes dos pagamentos das despesas de remoção e estada, além dos valores devidos aos órgãos Estaduais e/ou Federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º Caso o bem removido não seja resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará à disposição do Município de Itaúna, para a realização de leilão.

Art. 8º Não será instituída ou cobrada, pelo Município, nenhuma multa pela situação do abandono disposto nesta Lei, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de sua remoção e estada, ressalvados os valores devidos aos órgãos Estaduais e/ou Federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, convênios e/ou repasses.

Art. 10. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 8 de maio de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 16/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 7/2019

Itaúna-MG, 8 de maio de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 7/2019, que ***Dispõe sobre as condições de remoção de veículos abandonados nas vias e/ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 7/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 7/2019, que ***dispõe sobre as condições de remoção de veículos em situação de abandono nas vias ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências***, objetivando a adequação de situação corriqueira de abandono de veículos em vias ou logradouros públicos, bem como sucatas e assemelhados, que permanecem por tempos sem qualquer manutenção ou atenção de seus proprietários.

Tal situação, além de gerar risco à saúde pública, seja pelo acúmulo de sujeira e lixo, pelo crescimento desordenado de mato sob o veículo, dada a impossibilidade de acesso da equipe de limpeza urbana, apresenta também o impacto da poluição visual se considerarmos os aspectos de péssimo estado de conservação em que geralmente se encontram e que de forma evidente caracteriza o seu abandono.

A remoção desses veículos é indispensável, pois, com o crescente aumento do número de veículos circulando no Município, a demanda por vagas de estacionamento nas vias públicas é visível, portanto, indispensável tal iniciativa para melhoria do próprio fluxo do trânsito em Itaúna.

Destaca-se que com a municipalização do trânsito no Município de Itaúna, a Diretoria de Trânsito e Transportes, atenta a este fato, tem detectado diversas situações de abandono.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 8 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Nº07/2019 nesta Casa registrado sob o Nº 56/2019, que "Dispõe sobre as condições de remoção de veículos abandonados nas vias e/ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna , dispõe sobre as condições de remoção de veículos abandonados nas vias e/ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências. Visto que tal situação, além de gerar risco à saúde pública, seja pelo acúmulo de sujeira e lixo, pelo crescimento desordenado de mato sob o veículo, dada a impossibilidade de acesso da equipe de limpeza urbana, apresenta também o impacto da poluição vusual se considrarmos os aspectos de péssimo estado de conservação em que geralmente se encontram e que de forma evidente caracteriza o seu abandono.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 23 de Maio de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATÓRIO

Tendo recebido por parte do Presidente desta Comissão de Obras e Serviços Públicos Joel Márcio Arruda, para relatar o Projeto de Lei nº56/2019 de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, projeto este do campo temático desta comissão, Artigo 28 inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, passo a relatar:

VOTO DO RELATOR

Que o referido projeto visa dotar o município de instrumento legal para que se proceda no objeto do mesmo, ou seja, observando principalmente a CF Artigo 37, princípio da legalidade, bem como Lei Orgânica do município.

Somos por sua apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2019.

ALEX ARTUR DA SILVA
VEREADOR
RELATOR

JOEL MÁRCIO ARRUDA
VEREADOR
MEMBRO

GLÁUCIA MARIA SANTIAGO
VEREADORA
MEMBRO